



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

MARISA AP. DIVINO GONCALVES-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.897.400/0001-44, com sede na Rua Oreste Pavan, nº 310, bairro Luther King, cidade de Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.605-535 neste ato apresentada pelo Sr. Robson Otto Gonçalves Metzler, inscrito no CPF sob o nº 081.423.599-95, vem, mui respeitosamente, perante ilustríssimo Senhor, com fulcro no art. 109, § 3º da lei de Licitações 8.666/1993, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **GERCINDO SENHORIN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **86.887.494/0001-93**, com sede na Rua Nicolau Inácio, Centro, Salto do Lontra, CEP 85.670-000, diante de sua desclassificação à fase de Abertura das Propostas da licitação tipo tomada de preço 10/2020, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DOS FATOS



Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **GERCINDO SENHORIN**, ora Recorrente, diante de sua desclassificação na Licitação, tipo Tomada de Preço 10/2020, do Município Nova Esperança do Sudoeste.

O objeto do referido certame é contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para execução de calçamento nas estradas vicinais do Município.

Em 24 de janeiro de 2020 ocorreu a primeira fase da licitação, abertura dos Envelopes referente à HABILITAÇÃO JURÍDICA das empresas ora participantes.

A empresa ora Recorrida e as demais proponentes foram declaradas habilitadas e aptas a participar da próxima fase do presente certame, haja visto terem apresentado todos os documentos de forma correta e preceituada em edital, conforme decidido pela Douta Comissão de licitações desta Municipalidade, em Ata de Recebimento dos Envelopes já publicada.

Sobretudo, a empresa ora Recorrente, entende que tivera violado seus direitos, em virtude da sua desclassificação à fase de abertura das propostas da Tomada de Preço supra.

Em suma, a Recorrente, aduz de forma sintética e sem fundamentação, que deve ser habilitada e considerada apta a participar da fase de abertura de propostas visto que:

“A lei de licitações, art. 32, diz que os documentos podem ser autenticados por servidor da Administração pública ; sendo que o Tribunal de Contas já deu inúmeros pareceres sobre este fato;

O ramo que atua é compatível por se tratar de serviços de engenharia, sendo que a pavimentação poliédrica é serviço de engenharia e que o proprietário é engenheiro;

Apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o atestado de capacidade técnica de pavimentação poliédrica executados no próprio Município.

A Empresa comprova a Capacidade financeira visto que apresentou seu demonstrativo contábil e demais documentos pertinentes, sendo que apresenta novamente os índices novamente em anexo ao recurso administrativo;

Que a Certidão Negativa Federal apresentada em desacordo com o estabelecido em edital, encontra-se vencida, mas que não é caso de desclassificação;



Os motivos para sua desclassificação são irrelevantes, como por exemplo o ramo de atividade ser incompatível com o objeto licitado”.

Diante de tal alegação a Recorrida foi intimada no dia 24 de setembro, a se manifestar dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis.

Diante de tais fatos e do infundado requerimento da empresa ora Recorrente, assim como da legítima habilitação da Recorrida à fase de abertura das propostas, a presente peça de CONTRARRAZÕES se faz não só necessária, mas também crucial ao bom andamento do processo licitatório.

II. DAS PRELIMINARES

Insta mencionar preliminarmente que o Recurso interposto pela Recorrente é **INTEMPESTIVO** e logo não deve ser recebido e ou Reconhecido pela Douta Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade.

Isto pois a fase de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação jurídica, ocorreu no dia 24 de janeiro de 2.020, enquanto que a interposição do Recurso ora impugnado ocorreu somente em 21 de setembro de 2.020, ou seja, 8 (oito) meses após a lavratura da Ata.

O art. 109 da lei 8.666/1993 elenca que o proponente que entender ter sido lesado em processo licitatório, da modalidade Tomada de Preço, deverá apresentar suas alegações em forma de recurso em até cinco dias após a fase de Recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e ou publicação da Ata de tal fase. In verbis:

Art.109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

Destarte, conforme tipificado na lei que rege o processo licitatório em questão, o prazo para a interposição do presente encontra-se esvaído, já que expirou cinco dias após a fase inicial do processo em questão, senão 31 de janeiro de 2.020

Deste modo, pelos fatos e fundamentos supracitados é inconcebível que seja reconhecido e recebido o Recurso em apreço, diante de sua intempestividade, sob pena de ilegalidade do ato administrativo em questão.



III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Insta mencionar que a presente peça de contrarrazões é tempestiva, já que esta proponente fora intimada a se manifestar em 24 de setembro de 2.020 e protocolou a presente em 29 de setembro de 2.020, logo, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) dias, preceituado pela lei de licitações.

O presente recurso, ora interposto não merece prosperar, já que não há elementos e pressupostos básicos para tanto, conforme indicaremos a seguir:

O Recorrente requer/solicita sua HABILITAÇÃO e classificação para a fase de abertura de propostas, sobretudo, o presente Recurso encontra-se eivado de nulidades, falta de fundamentação/alegação e nexos.

Isto, pois, a Recorrente alega que os documentos foram apresentados sem as devidas autenticações, mas deveriam ser autenticados pelos servidores do Município, mesmo que fosse no momento do processo licitatório em questão.

Grande equívoco comete a Recorrente, visto que o art. 32 da lei de licitações prevê a possibilidade de autenticação de documentação junto ao órgão licitador, sobretudo não significa dizer, e a lei não relata, que tal ato pode ocorrer a qualquer momento, muito menos posterior a abertura dos envelopes dos documentos.

Isto porque se assim acontecesse todo o processo deveria ser anulado em decorrência do desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, transparência e formalidade.

Ainda, o edital em questão apresenta que os documentos devem estar autenticados no ato da abertura dos envelopes e não que podem ser autenticados após esta fase, cumpre-se então o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Por derradeiro neste tópico, a Recorrente alega que o TCE tem inúmeros pareceres no sentido de que os documentos podem ser autenticados pelos servidores, o que se torna óbvio já que existe artigo de lei prevendo tal ato.

Contudo, assim como a lei, não há parecer algum que apresente o argumento trazido em recurso, visto que não existe essa possibilidade junto ao ordenamento brasileiro, como já explanado, e mesmo que houvesse tal condição, a Recorrente não o apresenta ou cita de forma concisa junto a sua peça recursal.



Neste sentido o ilustre professor Marçal Justen Filho menciona sobre a necessidade de fundamentação dos requerimentos e ou recursos administrativos, in verbis:

“o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equivocados ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Desta forma, vale destacar que a presente peça de Recurso apenas menciona, em um único e sintético parágrafo, que a Recorrente deve ser habilitada, sem que se faça uma argumentação lógica e jurídica para fundamentar tal requerimento.

Quanto à alegação de que o objeto do certame é compatível com seu ramo de atividade a Recorrente se contradiz visto que em primeiro momento os serviços de engenharia estão enquadrados no objeto do certame, sobretudo volta a relatar ao final do recurso que a CPL a desclassifica por motivos irrelevantes como o fato de não possuir em seu ramo de atividade compatível com o objeto do presente certame.

Veja a própria recorrente alega não estar de acordo com o preceituado em edital, visto que claramente este traz a possibilidade de participação das empresas do ramo pertinente, senão, por obvio qualquer empresa de ramo incompatível poderia concorrer no presente, o que traz enorme insegurança à contratação para a administração pública.

O ramo de serviços de engenharia é gênero amplo e se refere a execução de projetos de engenharia, não necessariamente ao ramo pertinente do objeto licitado.

Logo sabendo que a administração deve contratar baseada no princípio da economicidade, mas, sobretudo da eficiência e da moralidade é plenamente cabível a desclassificação da Recorrente frente a imprevisão na capacidade da Recorrente de eventualmente contratar com a administração municipal.

Ainda, a Recorrente fora inabilitada por não atender outros requisitos do edital, como apresentação correta da Certidão Negativa de Débitos Federais, Declaração de Capacidade Técnica e Comprovação de Capacidade Financeira.

No que se refere tais itens a Recorrente alega ter os apresentado, sobretudo não apresenta qualquer prova ou fundamentação precisa de que os documentos estão em consonância com o edital, ou que atende o edital em sua totalidade, o que é requisito objetivo mínimo para a habilitação à fase de Propostas.



Em tempo, é pacífico na doutrina e jurisprudência nacional que o edital “torna-se lei interna do certame”, ou seja, é a forma como se dará os procedimentos e diretrizes do processo licitatório como um todo. Tal alegação baseia-se no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”

Sendo assim, mesmo que a Recorrente tivesse fundamentado sua alegação/requerimento, este (a) não teria forma de prosperar, já que como já decidido e constatado pela CPL do Município a documentação apresentada pela Recorrente não se encontra em consonância com o que requer o instrumento edilício.

Logo é certo dizer que a Recorrente não se vincula ao instrumento convocatório de forma correta e legítima, não havendo maneira legal e ou jurídica de habilitá-la no presente certame sem que ocorra uma ilegalidade administrativa.

Ainda, sendo o edital o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, caso deixe de cumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, “in verbis”:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda



os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela Recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado por esta Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes da Tomada de Preço.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto REQUER:

O recebimento da presente peça de CONTRARRAZÕES, diante de sua legalidade e tempestividade, nos termos do art. 109, §3 da lei 8.666/1993, assim como o Indeferimento do presente Recurso, haja vista não haver alegações que fundamentem de forma inequívoca e correta qualquer congruência entre a documentação apresentada pela recorrente e os requisitos solicitados em edital.

Francisco Beltrão/PR, 29 de setembro de 2.020

MARISA AP. DIVINO GONCALVES-EIRELI

CNPJ: 17.897.400/0001-44

┌
17.897.400/0001-44
MARISA AP. D. GONÇALVES EIRELI
CNF: 502.089.859-72
Empresária e Administradora
└